



ECAD E OS NOVOS CONTORNOS DA GESTÃO COLETIVA NO BRASIL

Constituição Federal

Art. 5º - XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

LDA (9.610/1998)

Art. 97. Para o exercício e defesa de seus direitos, podem os autores e os titulares de direitos conexos associar-se sem intuito de lucro.



ecad

direitos autorais

CADE 50

Administrativo de Defesa Econômica

anos

Em 2013 o ECAD e mais 6 associações de direitos autorais foram condenadas por formação de cartel pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica.

Processo Administrativo instaurado a partir de representação formulada pela Associação Brasileira de Televisão por Assinatura - ABTA. Aspectos relevantes:

- **abuso de poder dominante** pela criação de barreiras à entrada ao ingresso de novas associações no mercado.
- **fixação de preços:** o monopólio para arrecadação e distribuição não significa que o órgão possa fixar os preços, os quais deveriam ser determinados pelas associações de forma diferenciada.
- **critérios de fixação:** deveriam variar de acordo com a utilização das obras.



Independientemente de eventual relação de consumo, é evidente a **hipossuficiência** dos estabelecimentos comerciais sujeitos ao pagamento para o ECAD, em razão da disparidade flagrante existente entre:

a) empresas privadas sujeitas a um regime concorrencial, em que o pagamento de direito autoral é apenas um dos vários aspectos com o qual se preocupar;

b) um órgão monopolístico e especializado, de abrangência nacional, instituído pelo Estado, mas sem controle deste.

Na antiga lei autoral brasileira, nº 5.998/1973, a qual instituiu o ECAD, havia uma minuciosa previsão sobre a organização das associações, que eram subordinados ao Conselho Nacional de Direito Autoral (CNDA).

A lei determinava inclusive detalhes sobre a organização das entidades, como a forma das assembleias e da diretoria.



Em 1990, com a **desativação do CNDA** durante o governo Collor, o ECAD passou a ser administrado pelas suas associações, reunidas em assembleia geral, sem qualquer supervisão estatal.

A Lei nº 9.610/1998 extinguiu de vez o Conselho e não faz previsão de supervisão e fiscalização do ECAD por qualquer entidade específica de caráter público.

Em 14 de agosto de 2013 foi publicada a Lei nº 12.853, que entrou em vigor em dezembro do mesmo ano e altera da Lei nº 9.610/1998, para dispor sobre a gestão coletiva de direitos autorais, além de outras providências.

Fica expresso que as associações de direitos autorais "exercem atividade de interesse público, por determinação desta Lei, devendo atender a sua função social" (art. 97§ 1º).

Em que pese não ser este um órgão público, o ECAD exerce múnus de caráter público, dado o papel de interesse nacional que assumiu.

Evidencia-se esse caráter pela jurisprudência consolidada do STF, que permite ao órgão cobrar direitos autorais inclusive em nome daqueles autores que não estejam efetivamente associados.

DIREITO AUTORAL. RADIODIFUSÃO DE MÚSICA
AMBIENTE. REPRODUÇÃO DE PROGRAMAS GRAVADOS.
ATIVIDADE LÍCITA. CARÁTER ABUSIVO DA
NOTIFICAÇÃO A CLIENTES QUE ADQUIRIRAM O
SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. DANOS MORAIS DEVIDOS.
ECAD.

**1. O Ecad tem legitimidade para a cobrança de
direitos autorais independentemente da
comprovação da filiação dos artistas
representados às associações que o integram.**

(STJ - REsp: 958058 RJ 2007/0120890-0,
Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data
de Julgamento: 23/02/2010, T4 - QUARTA TURMA,
Data de Publicação: DJe 22/03/2010)

Fica estabelecido a partir da nova legislação a obrigação de as associações manterem um **cadastro centralizado** de todos os contratos, declarações ou documentos de qualquer natureza que comprovem a autoria e a titularidade das obras e dos Fonogramas.

Outra modificação foi a inclusão no art. 97 da LDA os seguintes dispositivos:

§ 5º Apenas os titulares originários de direitos de autor ou de direitos conexos filiados diretamente às associações nacionais poderão votar ou ser votados nas associações reguladas por este artigo.

§ 6º Apenas os titulares originários de direitos de autor ou de direitos conexos, nacionais ou estrangeiros domiciliados no Brasil, filiados diretamente às associações nacionais poderão assumir cargos de direção nas associações reguladas por este artigo.

Inclusão no art. 98 da LDA os seguintes dispositivos:

§ 3º Caberá às associações, no interesse dos seus associados, estabelecer os preços pela utilização de seus repertórios, considerando a razoabilidade, a boa-fé e os usos do local de utilização das obras.

§ 4º A cobrança será sempre proporcional ao grau de utilização das obras e fonogramas pelos usuários, considerando a importância da execução pública no exercício de suas atividades, e as particularidades de cada segmento, conforme disposto no regulamento desta Lei.

remuneração por amostragem:

forma de retribuir autores e titulares pela utilização de obras autorais quando não é possível individualizá-las

o sistema de distribuição de direito autoral por amostragem apresenta uma **dicotomia**:

1 - direitos são reconhecidos como personalíssimos e na hora de fundamentá-los (**arrecadação**)

2 - porém são híbridos e reajustáveis justamente no momento da cobrança e pagamento (**distribuição**).

As modificações legislativas mantiveram a possibilidade de **remuneração indireta** aos autores inserindo no art. 98 da LDA:

§ 10. Os créditos e valores não identificados deverão permanecer retidos e à disposição dos titulares pelo período de 5 (cinco) anos, devendo ser distribuídos à medida da sua identificação.

§ 11. Findo o período de 5 (cinco) anos previsto no § 10 sem que tenha ocorrido a identificação dos créditos e valores retidos, **estes serão distribuídos** aos titulares de direitos de autor e de direitos conexos dentro da mesma rubrica em que foram arrecadados e **na proporção de suas respectivas arrecadações** durante o período da retenção daqueles créditos e valores, sendo vedada a sua destinação para outro fim.

DOMINIO

público



Eu Hermito Barcoal declaro
que a partir desta data
libero, para os Músicos
do Brasil, e do mundo,
as gravações em CD
de todas as Minhas Músicas
que constam na discografia
deste Site.



aproveitem
bastante
Curitiba

17 de 11 de 2009

testemunha:
Aline Moura

A photograph of a street lamp at night. The lamp is on the right side of the frame, with a bright, glowing light flare emanating from it. The sky is dark and textured. The lamp has two fixtures on a single pole.

Guilherme Coutinho
guilhermecoutinho@usp.br